



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.569 - AL (2001/0033746-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**REVISOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AUTOR** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**PROCURADOR** : AUTA FRANCA DE OLIVEIRA NEMEZIO E OUTRO(S) - AL000998  
**RÉU** : MAURA JOSEFA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : GEORGE SARMENTO LINS - AL000490  
**RÉU** : FLÁVIO TENÓRIO CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : GEORGE SARMENTO LINS - AL000490  
**RÉU** : EVERALDO LIRA FLORES  
**RÉU** : MARLENE TENÓRIO SOBRAL  
**ADVOGADO** : GEORGE SARMENTO LINS - AL000490

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. OFENSA À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. ARTS. 28 E 29 DA LEI N. 8.880/1994. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PACIFICADA DO STJ. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE.

1. A ação rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/73 (vigente na data da publicação do provimento jurisdicional impugnado), em razão da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

2. A interpretação dada aos artigos apontados como violados pelo acórdão rescindendo está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de que é devido aos servidores públicos federais o resíduo de 3,17%, proveniente da diferença entre o índice de 22,07% (variação do IPC-r) e o percentual de 25,94%, estabelecido no art. 28 da Lei n.º 8.880/1994, uma vez que o § 5º do art. 29 não afastou o direito dos servidores a este índice.

3. Pedido rescisório improcedente.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik (Revisor), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 22 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.569 - AL (2001/0033746-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**REVISOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AUTOR** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**PROCURADOR** : AUTA FRANCA DE OLIVEIRA NEMEZIO E OUTRO(S) - AL000998  
**RÉU** : MAURA JOSEFA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : GEORGE SARMENTO LINS - AL000490  
**RÉU** : FLÁVIO TENÓRIO CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : GEORGE SARMENTO LINS - AL000490  
**RÉU** : EVERALDO LIRA FLORES  
**RÉU** : MARLENE TENÓRIO SOBRAL  
**ADVOGADO** : GEORGE SARMENTO LINS - AL000490

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

**(Relator):**

Adoto o relatório de e-STJ fls. 128/131, lançado nos autos pelo douto Ministro Hamilton Carvalhido, relator do feito à época, nos seguintes termos, *in verbis*:

*Ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 485, inciso V (violação literal de lei), do Código de Processo Civil, visando à desconstituição de decisão monocrática da relatoria do Ministro José Arnaldo da Fonseca no REsp nº 206.971/AL, assim fundamentada:*

*"Trata-se de recurso especial visando reformar decisão prolatada por Tribunal Regional Federal, que culminou por conceder aos servidores recorridos o direito ao reajuste de 3,17%, de acordo com a Lei nº 8.880/94.*

*Alega-se, na presente irresignação, não existir amparo legal ao respectivo índice, pois o cerne da questão está na correta interpretação e aplicação dos art. 28 e 29 da supracitada lei, que tem, assim, como violados pelo decism.*

*O recurso subiu regularmente, vindo-me os autos conclusos.*

*Assim, DECIDO:*

*A discussão, como visto, está centrada na exegese do art. 28 da Lei 8.880/94 que, dispondo sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, instituiu a URV como padrão monetário e autorizou o reajuste geral de vencimentos dos servidores públicos.*

*Afirmavam os autores, argumento suficiente para respaldar a pretensão na instância a quo, que o discutido reajuste seria encontrado com base na soma e na média aritmética dos doze últimos salários pagos durante o ano de 1994*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*(aplicação do art. 28), mas o Executivo calculou o reajuste apenas pela variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do real e o mês de dezembro/94, no que fora encontrado o índice de 22,07% (atendendo aos ditames do art. 29).*

*Com a correta aplicação do art. 28, o índice real seria de 25,24%, daí a diferença de 3,17%. Transcrevo o teor dos discutidos dispositivos:*

*"Art 28. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificações dos servidores civis e militares da União serão revistos em 1º de janeiro de 1995, observado o seguinte:*

*I - calculando-se o valor dos vencimentos, soldos e salários referentes a cada um dos doze meses de 1994, em URV ou equivalente em URV, dividindo-se os valores expressos em Cruzeiros Reais pelo equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente; e*

*II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. ...*

*"Art. 29.... ...*

*§ 5º. Sem prejuízo do disposto no artigo 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994."*

*O Eg. STF, em decisão administrativa a respeito, assim considerou:*

*"...referendar decisão do Exmo. Sr. Ministro-Presidente, que, durante o recesso, em 17 de janeiro de 1995, autorizou o pagamento do reajuste geral aos membros e servidores ativos e inativos e pensionistas deste Tribunal, conforme o disposto na Lei 8.880/94, que em seu art. 28 estipula que os valores serão revistos em 1º de janeiro de 1995, calculando-se o valor dos vencimentos, soldos e salários referentes a cada um dos doze meses de 1994, em URV ou equivalente em URV, dividindo-se os valores expressos em cruzeiros reais pelo equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, e extraíndo-se a média desses valores. Sem prejuízo do disposto no artigo supracitado, aplicou-se, também, a partir de janeiro de 1995, o percentual de 22,07%, conforme índice fornecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (fls. 18), correspondente à variação acumulada do IPC-r, entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994..."*

*Do exame detalhado dos discutidos artigos, tem-se que não*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*há como negar a supracitada exegese qualificada, corroborando-se o entendimento manifestado pelas instâncias a quo, pois é evidente que tais comandos culminam por determinar a conjugação do acréscimo resultante da aplicação do índice oficial do IBGE (22,07%) com o reajuste derivado da média aritmética estabelecido pelo art. 28.*

*Nesse sentido vem sendo o entendimento esposado pelas Quinta e Sexta Turmas deste Tribunal:*

*"ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ARTS. 28 E 29 DA LEI Nº 8.880/94. É devido aos funcionários públicos federais o índice de 3,17% relativo à aplicação do art. 28 da Lei nº 8.880/94. Precedentes..." (REsp 187.769/DF, DJ 08.03.99, rel. Min. Félix Fischer)*

*"ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ARTS. 28 E 29 DA LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 3,17%. Além do percentual da variação do IPC'r (22,07%), é devido aos funcionários públicos federais o índice de 3,17% relativo à aplicação do art. 28 da Lei nº 8.880/94, uma vez que o § 5º do art. 29 não afastou o índice pleiteado. Recurso não conhecido." (REsp 152.822/AL, DJ 30.03.98, rel. Min. Fernando Gonçalves)*

*A Terceira Seção também já se manifestou:*

*"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES PÚBLICOS - VENCIMENTOS - REAJUSTE DA LEI Nº 8.880/94 (ART. 28 E 29) - RESÍDUO DE 3,17%. É devido aos servidores públicos o resíduo de 3,17%, além da variação do IPC-r (22,07%), no reajuste de seus vencimentos, com base no art. 28 da Lei 8.880/94, vez que o § 5º, do art. 29 não afastou o índice pleiteado. Segurança concedida." (MS 4151/DF, DJ 30.11.98, rel. Min. Anselmo Santiago)*

*À vista do exposto, conforme jurisprudência uníssona nesta Corte e entendimento administrativo perfilhado pelo Eg. STF, e considerando o disposto na Lei nº 9.756, de 17.12.98, conheço do recurso mas lhe nego provimento." (fl. 36/38)*

*Sustenta o autor que o acórdão rescindendo violou a literal disposição contida nos artigos 28 e 29 da Lei nº 8.880/94, 39, parágrafo 1º, 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea 'a' e 'e' e 169 da Constituição Federal, bem como artigo 6º, paragrafo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do Enunciado nº 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*

*Alega, para tanto, que os servidores públicos não tem direito adquirido ao resíduo de 3,17%, nos termos da Lei 8.880/94.*

*Regularmente citados, os réus alegam que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se em afirmar o direito dos servidores públicos ao resíduo de 3,17% nos seus vencimentos.*

*Saneado o processo, o autor apresentou razões finais, reiterando o*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*pedido de provimento da rescisória.*

*O Ministério Público Federal veio pela improcedência do pedido, em parecer assim sumariado:*

*"Ação Rescisória. Reajuste de 3,17%. Lei nº 8.880/94. Arts. 28 e 29. Questão superada. Pela improcedência do pedido." (fl. 151).*

*É o relatório.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### **AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.569 - AL (2001/0033746-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**REVISOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AUTOR** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**PROCURADOR** : AUTA FRANCA DE OLIVEIRA NEMEZIO E OUTRO(S) - AL000998  
**RÉU** : MAURA JOSEFA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : GEORGE SARMENTO LINS - AL000490  
**RÉU** : FLÁVIO TENÓRIO CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : GEORGE SARMENTO LINS - AL000490  
**RÉU** : EVERALDO LIRA FLORES  
**RÉU** : MARLENE TENÓRIO SOBRAL  
**ADVOGADO** : GEORGE SARMENTO LINS - AL000490

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

**(Relator):**

A presente Ação Rescisória foi ajuizada dentro do biênio legal, já que o acórdão rescindendo transitou em julgado em 8/3/2000 (e-STJ fl. 42) e a ação foi proposta em 12/3/2001.

Não se deve perder de vista, inicialmente, que a ação rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/73 (vigente no momento do ajuizamento da ação), em razão da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) sustenta a configuração da espécie prevista no inciso V do preceito legal, permissor da rescisão nos casos de violação à literal dispositivo de lei.

Cinge-se a controvérsia acerca do reajuste residual de 3,17% sobre os vencimentos de servidores públicos, decorrente da aplicação do comando contido nos arts. 28 e 29 da Lei n. 8.880/1994.

Não há como acolher a pretensão do Autor, pois a interpretação realizada pela decisão rescindenda está em consonância com o entendimento desta Corte Superior de que é devido aos servidores públicos federais o resíduo de 3,17%, oriundo da diferença entre o índice de 22,07% (variação do IPC-r) e o percentual de 25,94%, estabelecido no art. 28 da Lei n.º 8.880/94, já que o § 5º do art. 29 não afastou o direito dos servidores a este índice. A propósito, os seguintes julgados:





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INCISO V DO ART. 485 DO CPC. LITERAL OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI. VIOLAÇÃO DIRETA E ABERRANTE NÃO CONFIGURADA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. PODER EXECUTIVO. REAJUSTE DE 3,17%. CABIMENTO.*

*1. A ofensa a dispositivo de lei capaz de ensejar o ajuizamento da ação rescisória é aquela evidente, direta, aberrante, observada primo oculi, não a configurando a decisão rescindenda que se utiliza de uma dentre as interpretações possíveis ou de integração analógica.*

*2. É devido aos servidores públicos federais o resíduo de 3,17%, oriundo da diferença entre o índice de 22,07% (variação do IPC-r) e o percentual de 25,94%, estabelecido no art. 28 da Lei n.º 8.880/94, já que o § 5º do art. 29 não afastou este índice. Precedentes.*

*3. A exegese conferida pelo acórdão rescindendo aos arts. 28 e 29 da Lei n.º 8.880/91 - dispositivos legais apontados como violados - está em perfeita harmonia com o entendimento consolidado desta Corte Superior de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a presente ação rescisória, fundada no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.*

*4. Ação rescisória improcedente.*

*(AR 1.735/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 30/05/2011)*

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. MP Nº 2.225-45/2001. INCORPORAÇÃO. JANEIRO DE 2002. EFEITOS DA SENTENÇA. LIMITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.*

*I - Segundo o entendimento desta Corte, além do percentual de 22,07% da variação do IPC-r, é devido aos servidores públicos federais o índice de 3,17% relativo à aplicação do art. 28 da Lei nº 8.880/94.*

*II - Com o advento da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 (art. 8º), o direito aos aludidos índices foi estendido a todos os servidores públicos federais, determinando-se a dedução do percentual de 22,07%.*

*III – In casu, os efeitos da r. sentença que concedeu o reajuste de 3,17% devem ser limitados até a data de 31 de dezembro de 2001, porquanto esse índice foi incorporado aos vencimentos dos servidores públicos a partir de 1º de janeiro de 2002, a teor do art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, inserido no percentual de 25,94%.*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*IV – É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.*

*V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).*

*Agravo Regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 760.404/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 305)*

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESÍDUO DE 3,17%. MÊS DE JANEIRO DE 1995. CONCESSÃO.**

*1. É competente para figurar no polo passivo de Mandado de Segurança a autoridade a quem cabe, efetivamente, ordenar o pagamento dos servidores vinculados à pasta ministerial respectiva.*

*2. Está pacificado neste Tribunal o entendimento de ser devido aos servidores públicos federais não contemplados, a aplicação do resíduo de 3,17% aos seus vencimentos, decorrente do critério previsto na Lei 8.880/94, arts. 28 e 29, § 5º, por ocasião da atualização ocorrida no mês de janeiro de 1995.*

*3. "Na ação de Mandado de Segurança não se admite condenação em honorários advocatícios" (Súmula 105/STJ).*

*Segurança concedida.*

*(MS 7.678/DF, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2001, DJ 25/02/2002, p. 198)*

**- RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE. LEI NUM. 8.880/94. URV. VARIAÇÃO DO IPC-R. RESÍDUO DE 3,17%.**

**- CONFORME PRECEDENTES DESTA CORTE, SEGUINDO ORIENTAÇÃO EXEGÉTICA DOS ARTS. 28 E 29 DA LEI NUM. 8.880/94, DADA PELO EG. STF EM SESSÃO ADMINISTRATIVA, DEVE SER APLICADO, CONJUGADAMENTE, NO REAJUSTE DOS SERVIDORES, ALÉM DO PERCENTUAL DE 22,07% (VARIAÇÃO DO IPC-R), O ÍNDICE DE 3,17% (APLICAÇÃO DO ART. 28).**

**- RECURSO DESPROVIDO.**

*(REsp 166.205/AL, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/1998, DJ 15/6/1998, p. 160)*

**ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ART. 28 E 29 DA**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*LEI N. 8.880/94. RESÍDUO DE 3,17%.*

*1. ALÉM DO PERCENTUAL DA VARIAÇÃO DO IPC'R (22,07%), É DEVIDO AOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS FEDERAIS O ÍNDICE DE 3,17% RELATIVO À APLICAÇÃO DO ART. 28 DA LEI N. 8.880/94, UMA VEZ QUE O PARAG. 5º DO ART. 29 NÃO AFASTOU O ÍNDICE PLEITEADO.*

*2. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

(REsp. 153.392/AL, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 16/2/1998).

*ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ARTS. 28 E 29 DA LEI 8.880/1994. RESÍDUO DE 3,17%.*

*1. ALEM DO PERCENTUAL DA VARIAÇÃO DO IPC'R (22,07%), E DEVIDO AOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS FEDERAIS O ÍNDICE DE 3,17% RELATIVO À APLICAÇÃO DO ART. 28 DA LEI 8.880/1994, NÃO AFASTADO PELO PAR. 5., DO ART. 29 DESTA DIPLOMA.*

*2. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

(REsp. 156.044/AL, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 2/3/1998).

Nesse passo, constata-se que a interpretação dada aos artigos apontados como violados está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que é devido aos servidores públicos federais o resíduo de 3,17%, proveniente da diferença entre o índice de 22,07% (variação do IPC-r) e o percentual de 25,94%, estabelecido no art. 28 da Lei n.º 8.880/94, já que o § 5º do art. 29 não afastou o direito dos servidores a este índice.

Com base nessas considerações, **julgo improcedente** o pedido formulado na presente ação rescisória.

Condeno o autor nos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC/73.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.569 - AL (2001/0033746-5)**

**RELATOR** : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
**REVISOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**AUTOR** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**PROCURADOR** : AUTA FRANCA DE OLIVEIRA NEMEZIO E OUTRO(S) - AL000998  
**RÉU** : MAURA JOSEFA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : GEORGE SARMENTO LINS - AL000490  
**RÉU** : FLÁVIO TENÓRIO CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : GEORGE SARMENTO LINS - AL000490  
**RÉU** : EVERALDO LIRA FLORES  
**RÉU** : MARLENE TENÓRIO SOBRAL  
**ADVOGADO** : GEORGE SARMENTO LINS - AL000490

### VOTO-REVISÃO

#### O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de ação rescisória proposta pelo Instituto Nacional do Serviço Social - INSS, com base no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, mediante a qual objetiva desconstituir acórdão proferido no REsp n. 206.971/SE, ao qual foi negado provimento ao entendimento de ser devido aos servidores públicos federais o índice de 3,17% relativo à aplicação do art. 28 da Lei n. 8.880/94.

Sustenta o autor que o julgado rescindendo violou literal disposição de lei federal (arts. 28 e 29 da Lei n. 8.880/94, 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, 39, § 1º, 61, § 1º, II, "a", 169 e 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

Aduz, em síntese, que:

*(...) a Lei n. 8.880/94 não gera direito contra supostos direitos, é importante notar que essa legislação de forma alguma assegurou aplicação de reajuste de 25,24%, apurado entre a primeira emissão do real e o mês de dezembro de 1994. Ela simplesmente fixou novos índices, e nem de longe se referiu a reposição de perda real de salário.*

*(...) a repercussão sobre os servidores da Administração Federal de reajuste efetuado administrativamente na remuneração do pessoal do Legislativo e Judiciário seria dissonante do princípio da independência dos Poderes da República*

*(...) O índice a se considerar há de ser apurado em consonância com os critérios estabelecidos na Lei n. 8.880/94, não se afigurando jurídica a pretensão de estender aos civis percentual maior que porventura tenha sido aplicado a militares (...) (fls. 8/10).*

Contestações apresentadas pelos réus às e-fls. 66/67 e 111/113. Na oportunidade, salientaram que o intuito do autor é dar à rescisória cunho recursal.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alegam que o direito a que se procura rescindir é pacífico nesta Corte.

Razões finais apresentadas pelo INSS à fl. 119.

Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência da ação (e-fls. 122/125).

É o breve relato.

Acompanho o eminente relator, o pedido não merece acolhida.

Registre-se, de plano, que a presente rescisória foi ajuizada tempestivamente.

A caracterização de ofensa à literalidade da lei, na forma preconizada no art. 485, V, do CPC, exige que o provimento jurisdicional adotado seja flagrante e inequivocamente ilegal, bem como deixe de aplicar o dispositivo de lei adequado à hipótese examinada.

Sobre a questão, confira-se o seguinte julgado:

**AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. LEI N. 9.032/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ALTERADO NO JULGAMENTO DO RE N. 613.033/SP. SÚMULA Nº 343 DO STF. APLICABILIDADE. RE 590.809/RS. REPERCUSSÃO GERAL.**

1. Resume-se a controvérsia acerca da possibilidade de se aplicar ao auxílio-acidente o percentual mais benéfico previsto na Lei n. 9.032/1995 (50% do salário-de-benefício do segurado), nas hipóteses em que a concessão do benefício é anterior à sua vigência.

2. **"Somente se justifica a rescisão baseada no artigo 485, V, do Código de Processo Civil quando a lei é ofendida em sua literalidade, ensejando exegese absurda;** não, quando é escolhida uma interpretação dentre outras também possíveis,...] devendo prevalecer, por isso, a segurança jurídica representada pelo respeito à coisa julgada" (AR 2.931/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Segunda Seção, julgado em 24/8/2005, DJ 1º/2/2006). A esse respeito, dispõe a Súmula n. 343 do STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

3. Acerca da matéria, a Terceira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1.096.244/SC, representativo da controvérsia, havia decidido no sentido de que a adoção da majoração do auxílio-acidente apenas aos benefícios concedidos após a entrada em vigor da Lei 9.032/1995 consubstancia tratamento desigual a segurados que se encontrem em idêntica situação, razão por que o art. 86, § 1.º, da Lei 8.213/1991, alterado pela Lei 9.032/1995, deve ser aplicado a todos os



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*benefícios previdenciários, independentemente da legislação que se encontre em vigor à época de sua concessão.*

4. A questão foi posta ao exame do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, reconhecendo a repercussão geral da matéria, apreciou e julgou o RE 613.033/SP, pacificando o entendimento no sentido da inaplicabilidade da majoração, prevista na Lei 9.032/1995, aos benefícios de auxílio-acidente concedidos anteriormente à sua vigência.

5. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao analisar várias ações rescisórias acerca do mesmo tema, julgou-as procedentes. Nessas ações rescisórias, houve o afastamento da aplicação da súmula 343 do STF, que prevê o não cabimento da ação rescisória quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais, uma vez que a controvérsia em questão diz respeito à interpretação de legislação constitucional, conforme já examinado pelo STF.

6. O Plenário do STF, em 22/10/2014, no julgamento do RE 590.809/RS, sob a relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO MELLO e sob o regime de repercussão geral, pacificou o entendimento no sentido de que deve ser refutada a assertiva de que o enunciado 343 da Súmula do STF deveria ser afastado, aprioristicamente, em caso de interpretação de matéria constitucional. Assim, a aplicabilidade da Súmula 343/STF foi recentemente reforçada pela Suprema Corte no referido julgado, inclusive para autorizar sua incidência quando a controvérsia de interpretação jurídica se basear na aplicação de norma constitucional.

7. Ação rescisória improcedente (AR 4105/DF, Rel. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 15/12/2015)

Acrescente-se, ainda, que, a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso, tendo lugar apenas nos casos em que a transgressão à lei é flagrante.

No caso em tela, a interpretação conferida pela decisão rescindenda não se mostra manifestamente absurda ou aberrante, de modo a infringir a literalidade dos preceitos apontados como violados. Ao contrário, está pautada em jurisprudência consolidada neste Corte.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

**AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INCISO V DO ART. 485 DO CPC. LITERAL OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI. VIOLAÇÃO DIRETA E ABERRANTE NÃO CONFIGURADA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. PODER EXECUTIVO. REAJUSTE DE 3,17%. CABIMENTO.**

1. A ofensa a dispositivo de lei capaz de ensejar o ajuizamento da ação rescisória é aquela evidente, direta, aberrante, observada *primo oculi*, não a configurando a decisão rescindenda que se





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utiliza de uma dentre as interpretações possíveis ou de integração analógica.

2. É devido aos servidores públicos federais o resíduo de 3,17%, oriundo da diferença entre o índice de 22,07% (variação do IPC-r) e o percentual de 25,94%, estabelecido no art. 28 da Lei n.º 8.880/94, já que o § 5º do art. 29 não afastou este índice. Precedentes.

3. A exegese conferida pelo acórdão rescindendo aos arts. 28 e 29 da Lei n.º 8.880/91 - dispositivos legais apontados como violados - está em perfeita harmonia com o entendimento consolidado desta Corte Superior de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a presente ação rescisória, fundada no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

4. Ação rescisória improcedente (AR 1735/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 30/5/2011)

ADMINISTRATIVO - AÇÃO RESCISÓRIA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - RESÍDUO DE 3,17% - CONCESSÃO - ARTS. 28 E 29 DA LEI Nº 8.880/94 - PRECEDENTES - PEDIDO IMPROCEDENTE.

1 - O reajuste geral de vencimentos dos servidores públicos foi calculado com base no somatório e na média aritmética dos doze últimos salários pagos durante o ano de 1994, nos termos preconizados pelo art. 28 da Lei nº 8.880/94. Todavia, o Executivo procedeu a este cálculo levando em consideração apenas a variação acumulada pelo IPC-r entre o mês da primeira emissão do real e o mês de dezembro de 1994, no que encontrou o índice de 22,07%, fornecido pelo IBGE (nos termos do art. 29 da Lei nº 8.880/94).

2 - Os arts. 28 e 29 da citada Lei, contudo, deveriam ser aplicados conjuntamente, de modo que o índice real de reajuste seria de 25,24%, acarretando a diferença de 3,17%. Devido, pois, o resíduo de 3,17%. Precedentes desta Corte.

3 - Ação julgada improcedente.

4 - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, devidos pelo autor. Custas ex lege. Depósito inicial indevido (Súmula 175/STJ) (AR 1011/AL, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, Rel. p/acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ de 4/10/2004, p.205)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 3,17%.

- O parágrafo 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.880/94 instituiu a revisão geral dos vencimentos e soldos dos servidores públicos federais, no valor correspondente à variação acumulada no IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real e o mês de dezembro de 1994, sem prejuízo da aplicação da forma de reajuste assegurada por força do artigo 28, do mesmo diploma legal, sendo devido, pois, o resíduo de 3,17%. - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- Segurança concedida (MS 7677/DF, Rel. Ministro



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VICENTE LEAL, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 3/2/2003, p. 261)

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ASSOCIAÇÃO - LEGITIMIDADE - SERVIDOR PÚBLICO - VENCIMENTOS/PROVENTOS - REAJUSTE - RESÍDUO DE 3,17% - ARTIGOS 28 E 29 DA LEI 8.880/94 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO.

1. Conforme já sedimentado, as associações possuem legitimação ativa, como substitutas processuais de seus associados, para impetrar mandado de segurança em defesa de direitos vinculados ao interesse da respectiva categoria funcional, independentemente de autorização expressa de seus filiados. Interpretação conjugada dos artigos 8º, III e 5º, XVIII, da Constituição Federal. Precedentes.

2. A teor da uníssona jurisprudência deste Tribunal, é devido aos servidores públicos federais, ativos e inativos, o resíduo de 3,17%, oriundo da aplicação dos artigos 28 e 29 da Lei 8.880/94. A subtração deste índice caracteriza nítida violação ao direito líquido e certo da categoria. Precedentes.

3. Segurança concedida (MS 8121/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 13/5/2002, p. 148).

Desse modo, não há porque ser rescindido o julgado.

Ante o exposto, voto pela improcedência do pedido rescisório.

A verba honorária fica fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa em virtude do deferimento da justiça gratuita.

É o voto, em revisão.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2001/0033746-5      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AR 1.569 / AL**

Números Origem: 199900206681      9705302294

PAUTA: 22/02/2017

JULGADO: 22/02/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

#### **Revisor**

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                         |
|------------|---------------------------------------------------------|
| AUTOR      | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                   |
| PROCURADOR | : AUTA FRANCA DE OLIVEIRA NEMEZIO E OUTRO(S) - AL000998 |
| RÉU        | : MAURA JOSEFA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA                    |
| ADVOGADO   | : GEORGE SARMENTO LINS - AL000490                       |
| RÉU        | : FLÁVIO TENÓRIO CAVALCANTE                             |
| ADVOGADO   | : GEORGE SARMENTO LINS - AL000490                       |
| RÉU        | : EVERALDO LIRA FLORES                                  |
| RÉU        | : MARLENE TENÓRIO SOBRAL                                |
| ADVOGADO   | : GEORGE SARMENTO LINS - AL000490                       |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik (Revisor), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.